

TC 045.677/2012-3

Tomada de Contas Especial

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará (Sebrae-CE)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho (peças 92-93) contra o Acórdão 2.009/2017-TCU-2ª Câmara (peça 77).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 3.190/2012-TCU-Plenário, em razão de:

“pagamento em duplicidade ao Sr. Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho durante o período de 27/6/2003 a 29/6/2006, quando exerceu o cargo comissionado referente à Gerência-Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos – UGFIN (...) [do Ministério da Integração Nacional] e, ao mesmo tempo, percebeu remuneração do Sebrae/CE [Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Ceará]”

(peça 1, p. 1).

3. O responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado à restituição dos valores recebidos do Sebrae-CE sem a devida comprovação de contraprestação de serviços (peça 77).

4. O recurso apresentado pelo recorrente foi analisado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), que, em pareceres uniformes (peças 106-108), propõe conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

5. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

6. Por ocasião da prolação do acórdão recorrido, evidências apresentadas pela Secex-CE demonstraram não ter restado comprovada a prestação de serviços do recorrente ao Sebrae-CE, condição indispensável para que fizesse jus aos valores recebidos da entidade no período de junho de 2003 a junho de 2006.

7. No recurso interposto contra o Acórdão 2.009/2017-TCU-2ª Câmara, o Sr. Antônio Balhman solicita, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição. Quanto ao mérito, alega que não houve demonstração de enriquecimento ilícito e afirma que prestou serviço junto ao Sebrae-CE, fato que teria sido reconhecido pela entidade ao informar sobre sua cessão ao Conselho Deliberativo do Sebrae-CE. Aduz que as atas do referido Conselho atestam sua participação nas reuniões. Acrescenta que não há indício de má-fé ou dolo e que não ficou caracterizado ato de improbidade (peças 92 e 93).

8. Observo que o responsável não trouxe, em seu recurso, novos argumentos ou documentos capazes de afastar sua responsabilidade. Verifico que as alegações ora apresentadas foram devidamente analisadas e refutadas quando do exame inicial desta TCE.

9. Relativamente à preliminar arguida, esta Corte reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, mas esclareceu que, no que tange ao prejuízo causado, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da imprescritibilidade da pretensão do Estado de promover as ações de ressarcimento (peça 78, p. 2).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Quanto à efetiva prestação de serviços ao Sebrae-CE, em que pese a entidade ter informado que o recorrente se encontrava à disposição do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/CE (peça 8) e que seu regime de trabalho era de 44 horas semanais, podendo ser exercido interna ou externamente (peça 20), ela não logrou apresentar evidências do trabalho desempenhado pelo responsável junto ao referido Conselho. Além disso, conforme consta o voto condutor do Acórdão 2.009/2017-TCU-2ª Câmara:

As atas da 86ª, 87ª, 88ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª e 97ª reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE, realizadas entre dezembro de 2003 a junho de 2006 (peças 42 a 52), revelaram a presença de Antônio Ballman Cardoso Nunes Filho como representante da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene, órgão sucessor da Sudene e vinculado ao Ministério da Integração Nacional. Não estava, portanto, exercendo função relativa ao Sebrae/CE (peça 78, p. 2).

11. Diante desses fatos, concluiu-se que o responsável desenvolveu atividades apenas no Ministério da Integração Nacional, tendo recebido remuneração sem a devida contraprestação de serviços ao Sebrae-CE.

12. No que se refere à alegada não caracterização de ato de improbidade, bem como à inexistência de dolo ou má-fé, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão 2.009/2017-TCU-2ª Câmara:

Não socorre o responsável o argumento de que os atos de improbidade, para serem sancionados, devem ter sido praticados de má-fé. **É que não se trata, aqui, de apuração de improbidade administrativa, mas de julgamento de contas de quem deu “causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”** (art. 71, inciso II, da CF/88). A jurisdição atribuída ao Tribunal tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução com base na Lei de Improbidade Administrativa. **Ademais, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte configura-se mediante a presença de simples culpa, não se fazendo necessária a presença de dolo ou má-fé. (destacamos)**

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 106-108), no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador